



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001794/99-01
Acórdão : 202-13.280
Recurso : 115.194


Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : FAZENDA SÃO GERALDO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEPARTAMENTOS DESPERSONALIZADOS - CERTIFICADO DE FILANTROPIA - ISENÇÃO - ABRANGÊNCIA - A isenção concedida a entidade beneficente de assistência social titular de certificado de filantropia abrange os seus departamentos despersonalizados. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAZENDA SÃO GERALDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001794/99-01

Acórdão : 202-13.280

Recurso : 115.194

Recorrente : FAZENDA SÃO GERALDO

RELATÓRIO

Origina-se o presente processo de ação fiscal intentada contra a Congregação do Santíssimo Redentor e seus diversos “departamentos”, dentre os quais, aquele que figura como sujeito passivo da presente autuação, Fazenda São Geraldo. No que se refere especificamente à questão dos autos, trata-se de exigência apurada em decorrência do não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a cujo recolhimento entendeu a Fiscalização estar a Recorrente obrigada, haja vista exercer, no seu entender, atividade tipicamente mercantil.

Em sua impugnação de fls. 66/92, sustentou a impugnante, que se auto-denominou Congregação do Santíssimo Redentor – Fazenda São Geraldo, que:

- a) é entidade beneficente de assistência social, dispondo de certificados de utilidade pública federal, estadual e municipal, sendo, também, reconhecida como entidade filantrópica pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;
- b) exerce as mais variadas atividades, através de seus vários “departamentos”, cujos resultados positivos se destinam a manter, como um todo, a Congregação;
- c) preenche tantos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional como os do art. 55 da Lei nº 8.212/91;
- d) não há como se tratar individualmente os seus “departamentos”, mas tão-somente como integrantes de “um todo” representado pela Congregação;
- e) os seus “departamentos” não possuem inscrição no CNPJ própria, mas se utilizam daquela da Congregação, apenas com alteração nos dígitos finais (0001, 0002, 0003 e assim sucessivamente), onde o nome de cada

315



Processo : 10860.001794/99-01
Acórdão : 202-13.280
Recurso : 115.194

“departamento” se encontra precedido da sigla CSR, que significaria Congregação Santíssimo Redentor;

- f) é isenta do recolhimento da COFINS;
- g) é imune às Contribuições Sociais, a teor do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal;
- h) a referida imunidade seria regulada pelo disposto nos arts. 9º e 14 do CTN, e
- i) não lhe é aplicável o disposto no § 4º do art. 150 da Constituição Federal.

Com base em tais argumentos, pugna pelo arquivamento da ação fiscal.

Defrontando tais alegações, decidiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP julgar procedente o lançamento. Amparou sua decisão a autoridade julgadora nos seguintes argumentos:

- a) que não tem competência para avaliar a constitucionalidade dos fundamentos legais do ato, contra o qual a contribuinte manifesta sua inconformidade;
- b) que não tem competência para negar a aplicação de lei ou ato normativo, cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal impõe a seus funcionários;
- c) que sua competência se circunscreve a “*verificar a harmonia entre o enquadramento legal apontado no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária*”;
- d) que cada um dos “departamentos” mantidos pela Congregação teria personalidade jurídica própria; e
- e) que a impugnante não faria jus à isenção de que trata o *caput* e incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, haja vista o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Irresignada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 164/191, que veio acompanhado dos Documentos de fls. 192/206, onde, em suma, reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

515 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10860.001794/99-01
Acórdão : 202-13.280
Recurso : 115.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso e tendo a contribuinte sido dispensada do depósito recursal de 30%, através de decisão judicial devidamente anexada aos autos, passo a decidir.

A questão passa pela exegese dos arts 6º da Lei Complementar nº 70/91, e 55, da Lei nº 8.212/91, que dispõem:

Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 6º. São isentas da contribuição:

(...)

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Lei nº 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (redação dada pela Lei nº 9.429/96 – antiga redação: seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos);

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (redação dada pela Lei nº 9.732/98 – antiga

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001794/99-01
Acórdão : 202-13.280
Recurso : 115.194

redação: promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes);

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (redação dada pela Lei nº 9.528/97 – antiga redação: aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente, ao Conselho Nacional do Seguro Social, relatório circunstanciado de suas atividades).

(...)

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Como se vê, o cerne da questão reside exatamente no fato de saber ter ou não o “departamento” da Congregação Santíssimo Redentor, denominado “Fazenda São Geraldo”, personalidade jurídica própria, o que a teor do § 2º do art. 55 o sujeitaria ao recolhimento da COFINS.

Todavia, por mais que se tente, não há como se conceber e como se analisar a recorrente dissociada do todo, do organismo que integra, qual seja, a Congregação do Santíssimo Redentor, e, principalmente, dos fins sociais da referida Congregação, pela qual é utilizada a recorrente como um meio para o seu atingimento.

Neste sentido, convém destacar, em nenhum momento logrou a Fiscalização provar ter a recorrente personalidade jurídica própria, o que se pretendeu demonstrar através do fato de os dígitos finais de seu CNPJ serem diferentes dos da Congregação, o que, como se sabe, não se presta nem ao menos para tornar verossímil tal assertiva, de vez que as pessoas jurídicas só adquirem personalidade jurídica com o devido registro de seus atos constitutivos.

Por outro lado, no caso, é também importante registrar, restou demonstrado e devidamente provado que os resultados positivos alcançados pela recorrente são revertidos em

215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001794/99-01
Acórdão : 202-13.280
Recurso : 115.194

favor da Congregação, bem como que esta não possui fins lucrativos, e mais, preenche não só os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, como, também, aqueles expressos no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, a espancar eventuais dúvidas ainda existentes, cumpre registrar que o Conselho Nacional de Assistência Social, sufragando o entendimento, ora adotado, por meio da Resolução nº 47, de 07 de julho de 1994, resolveu *“que o pedido de recadastramento deverá incluir os estabelecimentos, serviços ou obras mantidos como órgãos da requerente”* (art. 1º, § 1º), bem como que *a obrigatoriedade de recadastramento separado e distinto, só atinge “as entidades com personalidade jurídica própria, com CGC diverso de suas mantenedoras”* (art. 1º, § 3º).

Isenta, pois, a recorrente, do recolhimento da COFINS, nos períodos abrangidos pelo auto impugnado.

Assim, diante de tais considerações, dou provimento ao recurso voluntário e reformo na íntegra a r. decisão recorrida, determinando o arquivamento do auto de infração impugnado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT